

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR						
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal									2.383.034				
		Atividades													
02 331	0569 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes									2.383.034				
02 331	0569 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							F	3	1	90	0	100	2.383.034
TOTAL - FISCAL										2.383.034					
TOTAL - SEGURIDADE										0					
TOTAL - GERAL										2.383.034					

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de advertência à empresa G3 COMUNICAÇÃO TOTAL MARKETING, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE, EIRELI

A DIRETORA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, inciso XI, da Portaria n. CJF-POR-2015/00297, de 23 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo CJF-ADM-2017/00032.04, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa G3 COMUNICAÇÃO TOTAL MARKETING, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE, EIRELI, inscrita no CNPJ n. 15.282.727/0001-86, com fundamento no item 13.2 da Cláusula Décima Terceira - Das Penalidades do Contrato n. 24/2017-CJF, c/c o art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em virtude do atraso de 2 (dois) dias no pagamento dos salários dos empregados do mês de fevereiro de 2018, descumprindo o Item 16.15 do Termo de Referência Módulo I do Contrato.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o ajuste celebrado e consolidado através do Contrato nº 31/2017, em 21/09/2017, extrato do contrato publicado no Diário Oficial da União nº 183, Seção 3, de 22/09/2017, entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Fundação Carlos Chagas, considerando os termos do Edital de Abertura do Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União Nº 184, Seção 3, em 25 de setembro de 2017, e considerando o decidido pelo E. Pleno deste Tribunal na Sessão realizada em 20/06/2018, resolve,

Art. 1º homologar o resultado final do Concurso Público, de acordo com o disposto no capítulo XV do Edital de Abertura de Inscrições, destinado ao Provimento de Cargos e Formação de Cadastro Reserva na Sede do Tribunal, e nas Seções Judiciárias dos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, para as Categorias Funcionais de Analista Judiciário - Área Judiciária, Analista Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática/Infraestrutura, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática/Desenvolvimento, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina (Clínica Geral), Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Contadoria, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte e Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Informática, conforme o Resultado Final do Concurso Público constante no Edital nº 12/2018, publicado no Diário Oficial da União nº 100, Seção 3, de 25/05/2018, e no Diário Oficial Eletrônico Administrativo TRF5 nº 96.0/2018, disponibilizado em 24/05/2018, complementado pelo Edital nº 15/2018, publicado no Diário Oficial da União nº 115, Seção 3, de 18/06/2018, e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico Administrativo TRF5 nº 112.0/2018, em 18/06/2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.990, DE 28 DE MAIO 2018

Inclui e altera dispositivos da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que dispõe sobre o Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (Cofecon), no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei 1.411/1951 e o artigo 30 do Decreto nº 31.794/1952 estabelecem que é competência do Conselho Federal de Economia, entre outras, orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança dos créditos titulados pelo Sistema Cofecon/Corecon, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Profissionais observarem os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de detalhamento a respeito dos procedimentos a serem observados nos casos de restituição de valores aos economistas; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.506/2018 e na Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no D.O.U. nº 116, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página 171; CONSIDERANDO o deliberado na 684ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2018; resolve:

Art. 1º Incluir os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 15 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, com as seguintes redações: Art. 15. (...) § 1º Caso o economista já tenha efetuado o pagamento antecipado e integral da anuidade do exercício, o mesmo fará jus à restituição proporcional dos valores, mediante requerimento a ser apresentado ao Corecon de sua jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da decisão que deferiu o pedido mencionado no caput do presente artigo. § 2º O pedido de restituição poderá ser apresentado com o pedido de cancelamento ou de suspensão do registro profissional, porém apenas será apreciado pelo Regional caso o pedido principal seja deferido pelo Corecon. § 3º Caso o Corecon defira pedido de restituição, o mesmo providenciará a devolução de valores, já contemplando eventuais proporções da cota parte de responsabilidade do Cofecon, devidamente corrigidos, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, em conta bancária de titularidade do economista a ser indicada quando da protocolização do pedido. § 4º Quando os Corecons remeterem ao Cofecon os balancetes trimestrais previstos no artigo 17 da Resolução nº 1.841, de 10 de dezembro de 2010, os mesmos deverão encaminhar demonstrativo analítico do cálculo da cota-parte, devidamente comprovado, evidenciando os eventuais descontos efetuados, inclusive quando envolver o ressarcimento previsto no parágrafo anterior, sem prejuízo de posteriores compensações. Art. 2º Alterar o parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17 (...) Parágrafo Único - O reconhecimento da inexigibilidade de débitos prevista neste artigo, aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser submetido ao Conselho Federal de Economia para homologação, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 15 e no artigo 16. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.991, DE 28 DE MAIO 2018

Altera e inclui dispositivos da Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, que dispõe sobre os Procedimentos para Registro de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA (Cofecon), no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que a alínea "b" do artigo 7º da Lei 1.411/1951 estabelece que compete ao Conselho Federal de Economia orientar e disciplinar o exercício da profissão do economista; CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 1.411/1951 estabelece que também serão registrados as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças; CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas vigentes no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon no que se refere aos procedimentos para registro de pessoas jurídicas; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.365/2017 e na Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. nº 227, de 26 de novembro de 2012, seção 1, página 187; CONSIDERANDO o deliberado na 684ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2018. RESOLVE: Art. 1º Alterar a nomenclatura da Seção VIII da Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: Seção VIII - DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DO REGISTRO. Art. 2º Incluir o artigo 10-A à Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, com a seguinte redação: "Art. 10-A. A comprovação da situação de inatividade junto à Receita Federal do Brasil por parte da pessoa jurídica pode ensejar a suspensão temporária de seu registro. §1º Para fins da suspensão prevista no caput do presente artigo, a pessoa jurídica interessada deverá formalizar pedido de suspensão perante o Conselho Regional de Economia que se encontra registrado, observando o seguinte regramento: I - o requerimento solicitando a suspensão do registro deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem a situação de inatividade junto à Receita Federal do Brasil, bem como de declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica envolvida de que tem conhecimento das condições e obrigações fixadas pela presente regulamentação; II - compete ao Plenário do Conselho Regional de Economia apreciar e julgar os pedidos de suspensão do registro profissional; III - a suspensão temporária a que se refere o presente artigo terá validade enquanto perdurar a situação de inatividade junto à Receita Federal do Brasil; §2º O retorno da situação de atividade junto à Receita Federal do Brasil implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades, de forma proporcional, a partir da data de retorno, cabendo à pessoa jurídica envolvida informar essa ocorrência ao Corecon que se encontra registrado, sem prejuízo da fiscalização periódica a ser realizada pelos Corecons. §3º A suspensão do registro desobriga a pessoa jurídica do pagamento das anuidades vincendas relativas ao período de suspensão do registro; §4º O pagamento, no ano-calendário a que se referir a inatividade, de tributo relativo a anos-calendários anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário. §5º É vedada a aplicação retroativa dos efeitos da suspensão prevista no caput do presente artigo." Art. 3º Alterar o artigo 11 da Resolução nº 1.880, de 26 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Após a recepção dos documentos comprobatórios a ensejar o cancelamento ou a suspensão do registro, o Corecon autuará o processo com o pedido, encaminhando-o para o conselho relator, determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o Corecon, que apresentará o processo na primeira plenária a ocorrer, salvo se impedimento justificado se configurar, cabendo à mesma Plenária examinar o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o cancelamento ou a suspensão do registro. §1º Cabe ao relator e ao colegiado verificar todos os aspectos relacionados com o pedido de cancelamento ou de suspensão, mas, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados no § 1º do artigo 10 ou no artigo 10-A, ambos da